CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR GLEWTON DE SÁ

REQUERIMENTO N.º 544 /2013
VERSÃO: Promoção da saúde do idoso
AUTORIA: Vereador Glewton de Sá
REQUERIDO: Mesa Diretora

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
13/05/13 ( ) Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, sejam requisitadas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olavo Remígio Condé, solicitando que seja sugerido a criação de Politica Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e envelhecimento saudável, nos termos do anti projeto de lei em anexo.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 29 de abril de 2013.

VEREADOR GLEWTON DE SÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU 29/ABR/2013 16:11 00007773

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 16/05/13
Rita de Cássia Caldeira T. Costa
Matrícula 470.0101.127

ANTI PROJETO DE LEI N.º , DE 29 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a política municipal de promoção da saúde do idoso e envelhecimento saudável, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Poder Público municipal disporá sobre a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, priorizando em seus objetivos e ações a promoção da saúde e da qualidade de vida do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Na elaboração da política de que trata esta Lei, além de objetivar a criação de ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem a ampliação de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional do idoso, observará as seguintes diretrizes:

I – de implantação de Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável – CADPES;
II – que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;
III – que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;
IV – que facilitará o convívio do idoso com familiares e amigos;
V – de promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso; e
VI – que promovam meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º. Os CEDPES, que trata esta o inciso II do art. 2º desta Lei, terão como público alvo os idosos que residem no município de Paracatu.

Art. 4º. A política municipal de promoção da saúde do idoso e envelhecimento saudável deverá ter foco na ação preventiva e as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênios de cooperação com instituições de saúde, visando a execução da política de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O convênio de que trata este artigo deverá:

I – estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;
II – cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;
III – formular programas de trabalho de comum acordo entre as partes;
IV – disciplinar a comunicação de qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;
V – emitir relatório técnico bimestral do acompanhamento do trabalho;
VI – resguardar as informações de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente a pessoa idosa.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 29 de abril de 2013,
aos 214 anos de sua emancipação e aos 190 anos da Independência do Brasil.

VEREADOR GLEWTON DE SÁ